

A I N° - 003424.0016/06-2  
AUTUADO - MENDES CALÇADOS LTDA  
AUTUANTE - CLAYTON FARIA DE LIMA  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 21/12/2006

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0405-03/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Comprovada a escrituração de parte das notas fiscais. Infração parcialmente subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Comprovado na defesa a escrituração e pagamento do imposto em parte. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/06/06, para exigir ICMS no valor de R\$4.580,74 acrescido da multa de 60%, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$658,85 referente às seguintes infrações:

01. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% sobre o valor não registrado - R\$658,85.
02. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88 - R\$4.580,74.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 92 a 94, inicialmente discorre sobre as infrações e diz que após verificações efetuadas nos seus livros fiscais, constatou que as notas fiscais de nºs. 4619, 335535, 339175, 245415, 293315 e 293503, estão devidamente registradas no livro Registro de Entradas. Requer dedução do valor correspondente de R\$471,26 da primeira infração e admite irregularidade pela não escrituração das notas fiscais 125903, 132428 e 132380.

Com relação a segunda infração, contesta a cobrança do ICMS substituto na qualidade de sujeito passivo por antecipação, tendo em vista que as notas fiscais foram devidamente registradas e parte das mercadorias foi devolvida, conforme relacionou nos demonstrativos à fl. 93. Quanto às notas fiscais de nºs. 258, 269, 918161, 171582 e 20698, informa que “não encontrou nenhum registro na sua escrita fiscal”.

Finaliza dizendo que fica a inteira disposição para uma revisão fiscal, se necessário para comprovar a veracidade do que foi alegado e pede à improcedência da autuação.

Juntou à fl. 127, um demonstrativo de débito indicando os valores reconhecidos no valor total de R\$224,41 em relação à infração 1 e R\$1.803,12 relativo à infração 2.

O autuante presta informação fiscal (fl. 130), e esclarece inicialmente que a nota fiscal de nº 254415 configura na planilha de notas fiscais não registradas, mas não foi cobrado qualquer valor relativo à mencionada nota fiscal. Reconhece que estão devidamente registradas as notas fiscais de nº 4619, 335535, 293315 e 293503.

Relativo à segunda infração diz que acata as 18 notas fiscais indicadas no demonstrativo apresentado junto com a defesa, ressaltando que o valor indevido totaliza R\$2.038,71 e não como consta na defesa de R\$2.143,37, tendo em vista que foi indicado o valor de R\$31,59 na defesa em relação a nota fiscal nº 3176 quando o exigido foi de R\$81,34, bem como na nota fiscal nº 74819 foi exigido R\$103,90 e não o valor de R\$48,98 indicado na defesa. Quanto às demais notas fiscais, diz que não acata as alegações apresentadas pelo defendant, por entender que a entrada da mercadoria no estabelecimento a qualquer título deve ter o seu registro efetuado em livros próprios, o que não ocorreu na presente situação.

Conclui dizendo que acata parcialmente a defesa apresentada reduzindo o débito de R\$5.239,59 para R\$2.832,60.

A Inspetoria Fazendária em 12/09/06 intimou o autuado para se pronunciar quanto a nova informação fiscal, conforme documento à fl. 132, inclusive fornecido cópia da informação fiscal constante das fls. 130 e 131, não tendo se manifestado.

Conforme documento juntado às fls. 134 e 135, o contribuinte requereu e efetuou o pagamento do valor de R\$2.027,53, com os benefícios da Lei 10.326/06, tendo a Inspetoria Fazendária juntada cópia do demonstrativo de pagamento à fl. 138.

## VOTO

O Auto de Infração aplica multa por descumprimento de obrigação acessória pelo não registro de notas fiscais nos livros próprios e exige ICMS por antecipação relativo a compras interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Com relação à primeira infração, o autuado alegou que parte das notas fiscais foi registrada nos livros próprios, o que foi acatado pelo autuante. Verifico que cópia do livro REM juntada com a defesa às fls. 106 a 126, comprova a escrituração nos mencionados livros fiscais, das notas fiscais de nºs. 4619, 335535, 339175, 245415, 293315 e 293503. Portanto, remanescem os valores exigidos relativos às notas fiscais de nºs. 125903, 132428 e 132380, conforme demonstrativo juntado pelo defendant à fl. 127.

Data Ocorr.	Data Vencto	Base de Cálculo	Multa %	Valor/Débito	Nota Fiscal
30/09/04	09/10/04	479,50	10,00	47,95	125903
31/03/05	09/04/05	1.764,60	10,00	176,46	132428/132380
Total				224,41	

Com relação à segunda infração, o impugnante reconheceu não ter registrado nos livros fiscais as notas fiscais de nºs. 258, 269, 918161, 171582 e 20698, e contestou o valor exigido relativo às notas fiscais de 917431, 917437 e 799223, alegando que as mercadorias retornaram aos seus fornecedores, o que foi contestado pelo autuante na informação fiscal.

Pela análise dos documentos juntados ao processo, verifico que em relação a nota fiscal nº 799223 (fl. 24), o fornecedor Grendene S/A emitiu nota fiscal de entrada de nº 78071 (fl. 105), que indica ter sido devolvida as mercadorias relativa a nota fiscal nº 799223, tendo juntado cópia do livro de Registro de Entrada (fl. 106), comprovando a escrituração da mencionada nota fiscal de entrada.

Portanto, os documentos juntados ao processo comprovam a regularidade desta operação, devendo ser afastada a exigência do imposto relativo à nota fiscal nº 78071.

Quanto às notas fiscais de nºs 917431 e 917437, emitidas pela São Paulo Alpargatas S/A, o autuado juntou à fl. 107, declaração do emitente de que as mencionadas notas fiscais “enviadas ao vosso estabelecimento retornaram a nossa empresa”, indicando como notas fiscais de entradas correspondentes as notas fiscais de nºs. 947177 e 947175, tendo juntado à fl. 108, cópia do livro de registro de entradas com o registro das últimas. No caso destas notas fiscais, tendo o remetente emitido apenas uma declaração de que as mercadorias foram devolvidas, não há no processo nenhuma comprovação de que as mercadorias remetidas por meio das notas fiscais de nº 917431 e 917437 se referem efetivamente às constantes das notas fiscais de nº 947177 e 947175 que foram registradas no livro do remetente. Portanto, o autuado deveria ter trazido aos autos, cópias das notas fiscais para comprovar a regularidade da operação de devolução. Por esse motivo, não acato os documentos apresentados como prova da regularidade das operações, ficando mantidos os valores exigidos, resultando em débito de R\$2.109,37.

Data Ocorr.	Data Vencto	Base de Cálculo	Multa %	Aliq. %	Valor/Débito	Nota Fiscal
31/01/04	09/02/04	7.482,41	60,00	17,00	1.272,01	258 – 269
30/09/04	09/10/04	2.412,29	60,00	17,00	410,09	918161, 917431 e 917437
30/09/05	09/10/05	443,59	60,00	17,00	75,41	171.582
31/12/05	09/01/06	2.069,76	60,00	17,00	351,86	20.698
Total					2.109,37	

Diante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 003424.0016/06-2 lavrado contra **MENDES CALÇADOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.109,37** acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II “d” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais além da multa no valor de **R\$224,41** prevista no inciso IX do mesmo artigo e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR